



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015562-80.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PERLA MICHELE ROMOALDO DE ARRUDA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015562-80.2024.8.26.0005

Apelante: PERLA MICHELE ROMOALDO DE ARRUDA

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Voto nº 13.997

**AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDA.**

**AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. PERTINÊNCIA.
GRATUIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO.** Ação de declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito combinada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso da autora. **Primeiro, mantém-se o indeferimento da gratuidade da justiça.** Aplicação dos artigos 98 e 99, §2º do do Código de Processo Civil. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. E malgrado intimada a apresentar cópia documentos a corroborar o pleito, a autora que não a cumpriu integralmente. Dos extratos de uma conta bancária juntados, percebe-se que possui outras duas, sem trazer nenhum documento a elas relativas. Alegação de desemprego e não acostou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ausência desses elementos que dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. Baixo score e não declarar imposto de renda não são hábeis a ensejar a concessão da benesse. Não buscou os serviços da defensoria pública nem do Juizado Especial, estando representada por advogado particular, circunstâncias que embora, por si só, não constituam óbice a concessão da benesse, in casu, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. **Segundo, mantém-se o indeferimento da inicial** O juízo de primeiro grau que determinou a emenda à inicial. Intimada, autora que deixou de cumprir adequadamente. Limitou-se a juntar procuração sem reconhecimento de firma e genérica, requerer a inversão do ônus da prova e atribuir genericamente o valor da causa, sem discorrer sobre a quantia de indenização por danos morais pleiteada. Medidas que ganhavam relevância, diante da multiplicidade de ações declaratórias ajuizadas pela autora no

*mesmo dia (25/06/2024), contra diversas outras instituições financeiras. Caso peculiar enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017 da C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal. Possibilidade da determinação conforme o Comunicado CG nº 424/2024. Determinações relevantes. Aplicação do artigo 321 do CPC, eis que ausente a regularização da qualificação da autora, a justificativa da quantia arbitrada ao pleito de indenização por danos morais com critérios norteadores, a juntada de certidão atualizada do SCP/SERASA, a juntada de prévio acionamento de meios extrajudiciais eficazes e a juntada de procuração específica assinada por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou reconhecida a firma ou, alternativamente, comparecimento em cartório. Procurações apresentadas que não se podem reputar como válida, eis que não assinada por autoridade certificadora credenciada pelo ICP-Brasil ou com firma reconhecida. Ainda que fosse possível considerá-las regulares e válidas, a parte autora não cumpriu as demais determinações de emenda a inicial, fazendo-se o seu indeferimento necessário. **Terceiro, afasta-se a condenação do patrono às despesas processuais.** Caso concreto que configurou ausência de interesse processual da parte, mas não traduziu uma atuação dolosa do patrono a ensejar responsabilização por despesas. Não incidência do artigo 104 do CPC, eis que sequer houve incidência de hipótese tributária. Cancelamento da distribuição pelo indeferimento da inicial. Aplicação do artigo 290 do CPC. Autora que sequer deve recolher tais custas. **E quarto, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.** Citação da parte ré que apresentou contrarrazões. E sucumbência quase integral.*

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **PERLA MICHELE ROMOALDO DE ARRUDA** no âmbito da ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização antecipada e inexistência do débito movida em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**.

A **r. sentença** (fls. 87/92) **julgou extinta a ação, sem resolução do mérito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Ausentes os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, impedindo o prosseguimento da lide. A procuração juntada é genérica, não havendo reconhecimento de firma, deste modo foi determinada a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração com reconhecimento de firma e poderes específicos, meio de certificação pelo sistema do gov.Br*

ou certificadora ICP ou ratificação do mandato de forma presencial (fls.20 e 86). O mandato deve ser comprovado por documento formal, regularmente assinado pelo outorgante e com descrição do objetivo da outorga, não bastando para tanto a apresentação de vídeo, foto ou documento da parte para comprovar a existência do mandato entre parte e advogado (...) A procuração por instrumento particular pode ser passada por quem esteja na livre administração de seus bens, toda ela manuscrita, ou datilografada, policopiada ou impressa; e firmada pelo outorgante; devendo conter a designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passada, a data, o nome do outorgante, a individuação do outorgado, o objetivo da outorga, a natureza, designação e extensão dos poderes conferidos. (...) O prazo legal para emenda da inicial é de 15 dias, podendo ser concedido prazo adicional pelo Juízo, em caráter excepcional e desde que devidamente justificado pela parte, mediante petição apresentada no prazo de emenda e com prova documental apta a justificar a dilação pretendida, fatos não comprovados pela parte autora (CPC, art. 321 e 218). Destaque-se que este Juízo indicou inúmeras possibilidades ao advogado para regularização do mandato: (i) apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança; (ii) apresentação de procuração assinada por entidade certificadora ICP ou GOV.BR, acompanhada de prova da autenticidade, sem ônus financeiro para a parte; (iii) comparecimento da parte nesta UPJ para ratificação do mandato, concedendo para tal prazo razoável de 15 dias para regularização da procuração, não se podendo argumentar cerceamento à parte ou negativa de acesso à Justiça. (...) A parte autora não juntou os documentos indispensáveis à sua propositura, como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à instauração da lide. (...) A demanda apresentada requer análise criteriosa, diante da enorme distribuição de ações genéricas, com efeito predatório ou em massa que impõe reflexo impactante em todos os demais jurisdicionados pela propositura desenfreada de demandas em massa. O Juiz está autorizado a se utilizar de meios processuais para verificação da litigiosidade em massa, como forma de prestigiar o acesso à jurisdição e os princípios da razoável duração do processo, efetividade e eficiência da prestação jurisdicional (CF, artigo 5º, LXXVIII, da CF e CPC, art.8º e art. 139, II). Não se nega credibilidade às procurações assinadas digitalmente ou sem reconhecimento de firma, contudo, diante da alta demanda de ações da mesma natureza, envolvendo o interesse de autores, na maioria das vezes hipossuficientes, de se recomendar a devida cautela para admissibilidade da lide, ainda mais quando se tratam de procurações genérica, com data muito distante da distribuição da lide. A procuração genérica, juntada em mera cópia PDF, sem reconhecimento de firma ou autenticação digital, por entidade conveniada ICP, fere o processo digital e impede a verificação da idoneidade do instrumento. A alegada hipossuficiência econômica para o não reconhecimento da autenticidade do documento não pode ser acolhida mediante argumentação do custo do procedimento para reconhecimento de firma não pode ser acolhida. Existem inúmeros meios de certificação digital para assinatura de documentos de forma gratuita, destacando-se o site do GOV.BR, assim como a possibilidade de comparecimento pessoal do outorgante na unidade UPJ para ratificação do mandato. Da mesma forma os Cartórios de Notas disponibilizam variados preços para o reconhecimento de firma, tal como reconhecimento de firma, com valor econômico ao custo de R\$ 12,60; reconhecimento de firma sem valor econômico ao custo de R\$ 8,23. Ora, a parte autora não optou pelo ajuizamento no Juizado Especial, assim como dispensou o atendimento gratuito da Defensoria Pública, contratando advogado situado em região distante deste Foro Regional, presumindo-se que se deslocou até o escritório, mediante pagamento de transporte público. Assim a parte não pode se esquivar a regularizar o mandato sob o pretexto da gratuidade judiciária. O CPC prevê as hipóteses nas quais é permitido o ingresso do advogado na lide, sem apresentação de procuração, mediante hipóteses restritivas, de acordo com o próprio caput do art. 104 para evitar: i) preclusão, ii) decadência, iii) prescrição ou iv) a prática de ato urgente. Nesses casos, o advogado deve comprovar as hipóteses objetivas indicadas no Código e justificar a urgência que dispensa a apresentação de

procuração na prática do ato processual. Tais circunstâncias não estão presentes na presente lide, incumbindo ao advogado a apresentação de instrumento de mandado nos moldes em que proferida a decisão de emenda à inicial, devidamente fundamentada. Nesse sentir Enunciado 403 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 104, Código Civil): A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. E diante da falta de regularização da procuração, pelo advogado que representa a parte autora, cabível a condenação do advogado ao pagamento das despesas processuais, aqui referente às custas de distribuição, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade, por se tratar de lide temerária, ajuizada sem a devida cautela e cooperação do advogado, visando o regular e eficaz prosseguimento da lide (...) Além disso a demandante não efetuou a correta emenda da inicial, em conformidade com a decisão que a determinou, dando ensejo ao seu indeferimento (...) A falta de juntada desses documentos impede a análise da existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. GRATUIDADE JUDICIÁRIA: O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A parte autora foi instada a comprovar a efetiva hipossuficiência econômica e não produziu a prova necessária. Desta forma a singela alegação de carência de recursos, desprovida de provas hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica, implica no INDEFERIMENTO ao pedido de gratuidade judiciária (...) INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, determinando à parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Por fim extinta a lide processo, em razão de litigância predatória, com a condenação do autor à verbas de sucumbência, é cabível o exercício de direito de regresso pelo constituinte em face do advogado para reparação dos danos sofridos, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB. Ante o exposto JULGO EXTINTA a lide, sem resolução de mérito (CPC, art. 76, § 1º, I e arts. 330 IV; 485, IV) Sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa atualizado até a data do recolhimento. Apresentado recurso de apelação, intime-se o réu na forma do art. 331, § 1º do CPC. Custas pelo autor (CPC, art. 98, § 3º). Em caso de extinção por falta de regularização do mandato, condeno o advogado ao pagamento das despesas processuais, aqui entendidas as custas iniciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade (CPC, art. 104, § 2º e art. 82). Transitada em julgado intime-se o advogado ao recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, calculada no percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 84 e Lei 11.608/2003, artigo 4º, inciso I; Comunicado CG 1530/2021. Decorrido o prazo expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu, por carta e, com o retorno do aviso de recebimento, negativo ou positivo, arquivem-se os autos, independentemente de outras providências. Cumpra-se, independentemente do recolhimento de taxa de postagem pela parte (CPC, art. 331, § 3º). O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação (CPC, art. 486), desde que providencie a correção do vício que levou à extinção, prove o pagamento das custas, caso não seja beneficiário da gratuidade, observando a distribuição por dependência (CPC, art. 286, II), sob pena de incidir em litigância de má fé por abuso processual. Por fim dê-se baixa definitiva arquivando-se os presentes autos. P.R.I.C"

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 95/129). Em resumo, sustentou que a procuração assinada por meio da plataforma "ZapSing" cumpre os requisitos da Lei nº 14.063/2020, sendo válida e devidamente credenciada junto ao ICP Brasil. Ademais, discorreu que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Narrou que a lei exige apenas pobreza na acepção jurídica e simples declaração da impossibilidade basta.

Ainda, sustentou que apresentou documentos a ensejar o requerimento da benesse, inclusive, possui baixo *score*. No mais, destacou que o patrono cumpriu a determinação do juízo em relação a procuração, não sendo devido o recolhimento por ele das custas processuais, bem como requereu a suspensão da ação em virtude da afetação da matéria pelo C. STJ no REsp nº2092190/SP. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

Citada (fl.190), a parte ré apresentou **contrarrazões** (fls. 280/283), impugnando a gratuidade da justiça requerida, aduzindo a inépcia da inicial ante a ausência da juntada de procuração e requerendo a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

1. Indeferimento da inicial

Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de prescrição e inexigibilidade do débito, o qual alega não se recordar e jamais possuiu vínculo jurídico com a parte ré, bem como a indenização de danos morais supostamente sofridos.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (fls. 34/38), para que a autora, no prazo de 15 dias: (a) apresentasse qualificação completa, (b) expusesse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, (c) juntasse certidão atualizada do SCP/SERASA, (d) apresentasse prova documental a embasar o pedido de concessão da gratuidade judiciária – relatório registrato, extratos bancários, cópia comprovante mensal de rendimento -, (e) esclarecesse o valor atribuído ao pleito de indenização por danos morais, (f) juntasse procuração específica assinada por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou reconhecida a firma ou, alternativamente, comparecer em cartório e (g) acostasse comprovante de residência, bem como comprovasse prévio acionamento de meios eficazes extrajudiciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção

do processo (artigos 321, parágrafo único, 330, inciso I e 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Entretando, malgrado regularmente intimada (fls. 42/44), a autora deixou de cumprir adequadamente aquela determinação. Limitou-se a juntar procuração sem reconhecimento de firma e genérica (fl.86), requerer a inversão do ônus da prova e atribuir genericamente o valor da causa, sem discorrer sobre a quantia de indenização por danos morais pleiteada. (fls.45/46). Acostou documentos que entendeu satisfatórios para corroborar o pedido de gratuidade da justiça (fls. 47/85)

E essa questão ganhava relevância, diante da multiplicidade de ações declaratórias ajuizadas pela autora no mesmo dia (25/06/2024), contra diversas outras instituições financeiras:

1015564-50.2024.8.26.0005	Reqte: Perla Michele Romaldo de Arruda	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 25/06/2024 - 4ª Vara Cível
1015563-65.2024.8.26.0005	Reqte: Perla Michele Romaldo de Arruda	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 25/06/2024 - 3ª Vara Cível
1015562-80.2024.8.26.0005	Reqte: Perla Michele Romaldo de Arruda	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 25/06/2024 - 1ª Vara Cível
1015561-95.2024.8.26.0005	Reqte: Perla Michele Romaldo de Arruda	Procedimento Comum Cível Prescrição e Decadência	Recebido em: 25/06/2024 - 2ª Vara Cível

Aliá, o caso dos autos revelou-se peculiar, como apontado pela r. decisão de fls. 34/38, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

*(i) **elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;***

*(ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;***

*(iii) **ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);***

*(iv) **solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)***

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.” (Comunicado CG nº 02/2017).

Do mesmo modo, o Comunicado CG nº 424/2024, emitido também pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, estipulou que:

*“ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, **determinar à parte a juntada do Registrato**, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

*ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito **lastreada na prescrição da pretensão** de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é **condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.**”*

Logo, perfeitamente cabível as medidas adotadas pelo Magistrado a quo.

Isto postos, nos termos do art. 320 do Código de Processo

Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nesta linha, **as determinações do juízo a quo para que se emendasse a inicial a fim de que apresentasse qualificação completa, expusesse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, juntasse certidão atualizada do SCP/SERASA, documentos a corroborar a benesse formulada, esclarecesse o valor atribuído a título de danos morais, juntasse procuração específica com assinatura com firma reconhecida ou por autoridade certificadora credenciada pelo ICP-BRASIL e demonstrasse prévio acionamento da via extrajudicial para solução da questão, fizeram-se relevantes**, principalmente para se verificar os requisitos contidos nos artigos 319 e 320 do diploma acima referido.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica para o feito, (b) informasse seu e-mail e telefone, (c) providenciasse a juntada de seu extrato bancário na conta de sua titularidade referente ao mês da operação do crédito e (d) comparecesse na vara de origem. Intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora, após a oferta de contestação, deixou de providenciar tais documentos e

requereu a desistência da ação. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça mantida, nos termos do art. 77, §1º, CPC. Petição inicial padronizada com caracterização de "litigância predatória", verificada a partir da fragmentação do litígio, buscando-se uma multiplicidade de indenizações. Descumprimento da decisão judicial que comporta a manutenção da reprimenda. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1006993-35.2023.8.26.0358, de minha relatoria, julgado em 21/05/2024)

*"*INDEFERIMENTO INICIAL Ação declaratória de prescrição de dívida Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC Insurgência Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida Recurso desprovido.*" (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)*

Destaco que da petição apresentada (fls. 45/46) e documentos (fls. 47/86) não houve:

- a regularização da qualificação da autora, indicando seu endereço eletrônico;**
- a justificativa da quantia arbitrada ao pleito de indenização por danos morais com critérios norteadores, mas tão somente se atribuiu valor a causa, sem efetivamente explicar;**
- a juntada de certidão atualizada do SCP/SERASA, o Documento de fls.27/332 não cumpriu tal determinação, eis que "print" de tela e não demonstrou a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se trata de plataforma de renegociação de dívidas;**

- a juntada de prévio acionamento de meios extrajudiciais eficazes e

- a juntada de procuração específica assinada por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou reconhecida a firma ou, alternativamente, comparecimento em cartório. As procurações de fls. 20, 25/26, 86, 130, 132/140 não cumpriram efetivamente o determinado: não são específicas a esta demanda, diversamente do alegado pela autora, nem há o reconhecimento de firma ou assinada por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

A esse respeito da procuração, necessário destacar que a validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 traz a seguinte previsão:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

Contudo, embora o artigo acima citado permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, **referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado.**

Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, **a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. É neste sentido a previsão do Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a":**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos."

Ademais, a necessidade de certificadora credenciada é prevista na Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe o artigo 5 que "A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)."

Diante disso, embora, de fato, seja possível a utilização de certificados digitais não emitidos por autoridades credenciadas, referida permissão não se aplica ao processo judicial. Prevalece a legislação que trata da informatização processual e a Resolução emitida por este Tribunal de Justiça.

A situação da procuração, pois, é distinta de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo.

Reconhecendo a imprescindibilidade de procuração eletrônica através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, colhem-se os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se a Turma julgadora, com destaque às ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. Ação de declaratória de prescrição cumulada com pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de regularização da representação processual da autora, que assinou a procuração eletrônica através de certificado digital não emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Recurso da autora. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11,419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, que, embora não possuam o mesmo réu, todas discutem a hipótese de inexigibilidade do débito com pedido de indenização por danos morais. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, inclusive para aferição da intenção da parte em ajuizar mais uma demanda. Ação extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1002551-53.2023.8.26.0058, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 27/08/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional cumulada com indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o

indeferimento da petição inicial – Inconformismo da autora – 1. Gratuidade de justiça concedida em grau de recurso. Documentos juntados aos autos que evidenciam a hipossuficiência econômica da autora – 2. Validade da procuração juntada aos autos não evidenciada – Assinatura eletrônica aposta em procuração sem certificação por autoridade credenciada no sítio "Autoridades Certificadoras – AC – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação". Inobservância, na espécie, do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/2006, além do artigo 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça – Vício de representação processual caracterizado – Caso dos autos em que a autora, embora regularmente intimada para regularizar a procuração, não atendeu a determinação judicial – Sentença mantida – Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1012083-55.2022.8.26.0068, 19ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora DANIELA MENEGATTI MILANO, julgado em 04/07/2023)

"Agravado de instrumento – ação ordinária – decisão guerreada que determina a regularização processual da instituição financeira requerida – cabimento - na procuração apresentada pelo ora recorrente sequer é possível identificar a autoridade certificadora – nos termos do previsto pelo artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06, e os artigos 1º e 10º da Medida Provisória nº 2200-2/01, que regulamentam a matéria, somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada - decisão mantida – recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2223553-92.2022.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SÉRGIO GOMES, Julgamento em 30/09/2022).

E, diversamente do alegado em razões recursais, as procurações apresentadas, assinada digitalmente através da plataforma “ZapSing”, não se pode presumir como válida, eis que a referida empresa não consta da lista de autoridades certificadoras credenciadas pelo ICP-Brasil. É apenas autoridade de registro.

Além disso, a cautela do juízo de primeiro grau que determinou a juntada de nova procuração, específica e com firma reconhecida, encontra fundamento e a autor não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção. Até mesmo porque, se optou o advogado por aceitar demandas cujos clientes residem em outra cidade, não pode, agora, se obstar a providenciar o necessário sob o argumento de dificuldades e custo no deslocamento.

Dessa forma, ao determinar a juntada de novo instrumento de mandato específico, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros

processos.

Dessa forma, necessária a aferição da intenção da parte em ajuizar mais uma demanda, inclusive para prevenção de litigância predatória.

De todo modo, ainda que fosse possível considerá-las regulares e válidas, a parte autora não cumpriu as demais determinações de emenda a inicial, fazendo-se o seu indeferimento necessário.

Em resumo, fica mantida a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito

2. Indeferimento da gratuidade da justiça

Em relação ao pedido de gratuidade é o caso de se manter o indeferimento.

Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

A presunção de veracidade, pois, da declaração de hipossuficiência é relativa, diversamente do sustentado pela apelante.

E malgrado intimada a apresentar cópia (fls. 52/53): a) relatório do registrato, b) extratos bancários dos últimos três meses e c) comprovante de renda mensal, a autora não a cumpriu integralmente.

Isso porque, não acostou comprovante de renda mensal e nem relatório do registrato, não sendo possível inferir que os extratos bancários (fls.50/85), relativos a conta mantida junto ao NU BANK seriam os únicos que a autora mantém.

Aliás, percebe-se que a autora possui outras contas, mantida na Caixa Econômica Federal (fls.67 e 82) e Banco Inter (fl.70):

25 ABR 2024	Total de entradas		+ 211,00
	Transferência recebida pelo Pix	PERLA MICHELE ROMOALDO DE ARRUDA - ***, 629.458-**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (0104)	211,00
	Transferência recebida pelo Pix	PERLA MICHELE ROMOALDO DE ARRUDA - ***, 629.458-**- BANCO INTER (0077) Agência: 1 Conta:	6,00

Do mesmo modo, qualifica-se como desempregada, porém não juntou sequer sua Carteira de Trabalho e Previdência a fim de corroborar a alegação.

Ainda alega que foram concedidos os benefícios em outras ocasiões, mas não faz prova.

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, **eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.**

Ademais, dos autos, não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

Ressalte-se que as argumentações de possuir baixo score e de não declarar imposto de renda não são hábeis a ensejar a concessão da benesse.

E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública nem do Juizado Especial, estando representada por advogado particular, circunstâncias que embora, por si só, não constituam óbice a concessão da benesse, *in casu*, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, a Câmara já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE JUDICIAL – INDEFERIMENTO – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica – demanda de perfil repetitivo – gratuidade corretamente indeferida. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, I C.C. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO e ART. 330, IV, CPC –

NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – inexplicável resistência do advogado em cumprir a determinação para apresentar procuração – observância do artigo 76, §1º, I do CPC ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1071333-49.2024.8.26.0100, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 26/11/2024)

“Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Registro de pendência financeira na "Serasa Limpa Nome". Juízo 'a quo' que determina a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de avaliação da pretendida benesse, além da regularização da procuração. Assinatura eletrônica "Zapsign". Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com regularização da representação processual. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Gratuidade de Justiça que não se justifica. A análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular, sob pena de indeferimento. Todavia, embora intimada, não cumpriu o comando judicial. Nesta sede, não há melhores elementos que convençam ao deferimento da gratuidade pretendida. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº 1000767-98.2024.8.26.0060; Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/11/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica com o banco réu, a inexistência de dívida decorrente de empréstimo consignado e a repetição dos valores indevidamente descontados bem como a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. Primeiro, o pedido de gratuidade

processual já foi analisado em primeiro e segundo graus. Agravo de Instrumento nº 2190241-57.2024.8.26.0000, julgado por esta C. Turma Julgadora (fls. 121/153) com manutenção da rejeição da gratuidade processual. Sem alteração na situação econômico-financeira da autora, mantém-se a negativa à benesse processual. Segundo, revelou-se adequado o indeferimento da inicial. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida, mesmo com a concessão de prazos adicionais. Questão ligada à procuração pertinente no caso concreto, até para se verificar efetiva intenção da parte autora. E terceiro, restou caracterizada a litigância de má-fé. Parte autora que promoveu duas ações contra o réu, no mesmo dia (11/03/2024), com similar causa de pedir, numa inexplicável fragmentação de ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, com alegações absolutamente genérica e sem esclarecer a situação fática dos autos, mesmo após oportunidade concedida pelo Juízo, caracterizando-se "litigância predatória". A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Recomendação ao juízo a quo para reunião da outra demanda ajuizada pela autora para julgamento conjunto. Ação extinta, reconhecendo-se litigância de má-fé, com imposição de multa processual em face da autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível nº 1035237-35.2024.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 18/10/2024)

*"*INICIAL – INDEFERIMENTO – Embargos á execução extinto sem julgamento do mérito por ausência de emenda no que tange à regularização da representação processual, oportunidade em que também foi indeferida a gratuidade da justiça por ausência de prova da hipossuficiência financeira arguida – Insurgência pelo embargante – Descabimento – Determinação para que juntasse procuração assinada, atos constitutivos e documentos específicos para comprovar o direito à gratuidade que não foi atendida pelo apelante – Ainda que se admitisse a tese de 'bug' no sistema com relação à assinatura digital aposta na procuração, não trouxe aos autos, nem mesmo nesta sede recursal, seus atos constitutivos e nenhum documento que comprovasse sua situação financeira atual, o que era imprescindível á análise do pedido de gratuidade – Ausência de emenda adequada que só pode ser imputada ao apelante – Extinção da ação e indeferimento da gratuidade mantidos – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.*" (Apelação Cível nº 1136575-86.2023.8.26.0100; Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em*

25/06/2024)

Em resumo, mantém-se o indeferimento da gratuidade da justiça.

3. Imposição do recolhimento de custas ao advogado

No mais, respeitado o valoroso entendimento do i. Magistrado de primeiro grau, a imposição de recolhimento de custas pelo patrono deve ser afastada.

Em situação excepcional, quando o advogado pratica em nome próprio atos processuais, apartando-se dolosamente da vontade da parte, poderá ser responsabilizado pessoalmente, inclusive pelas custas.

Essa situação que, repise-se, deve ser recebida como excepcional. Esse dolo do advogado deve ficar evidenciado, no processo, a tal ponto de o advogado ser qualificado como verdadeira parte – ou por veicular uma pretensão que só a ele interessa ou por tomar o lugar da parte numa conduta violadora de normas processuais.

E não se desconhecem enunciados oriundos do Curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, positivado pelo Comunicado 424/2024, disponibilizado no DJE de 19/06/2024, notadamente aquele indicado na r. Sentença como de número “15”:

“Enunciado 15: Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Contudo, no caso concreto, o indeferimento da inicial não se configura como atuação dolosa do patrono a ensejar a referida responsabilização.

Assim, não se pode afirmar que o advogado assumiu condição de verdadeira parte e, por isso, tem condições de sofrer no âmbito do processo as consequências da sua atuação.

E com o devido respeito, não se poderia aplicar

o artigo 104 do Código de Processo Civil, eis que não há despesas a serem respondidas pelo patrono.

Nesse sentido, sequer houve hipótese de incidência tributária à vista do não recebimento da petição inicial.

Não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando a há determinação de cancelamento da distribuição em razão de indeferimento da inicial, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Em suma, afasta-se a condenação em custas e despesas processuais iniciais pelo patrono. Do mesmo modo que a parte autora não será responsável.

Por fim, não há que se falar em suspensão do presente caso em razão da afetação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2092190/SP, uma vez que a o presente recurso não versa sobre o mérito ali debatido.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a incidência de custas e despesas iniciais.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, mas apenas para afastar a determinação de recolhimento das custas e despesas iniciais.

Diante da oferta de contrarrazões, e dá sucumbência quase integral, impõe-se à parte autora o pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de correção monetária, a partir do julgamento em segundo grau.

**Alexandre David Malfatti
Relator**